IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00001683-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado por seu(ua) Promotor(a) de Justiça Pedro Roberto Decomain, e o Sr. Pedro Paulo Carlos de Castro, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade n. 2.018.231/SC, residente e domiciliado na localidade de Campo da Estiva, Município de Itaiópolis, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo de rigor sua melhor preservação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 — Código Florestal, estabelece, em seu art. 4°, I, "b", que se considera de preservação permanente, numa largura de ao menos 50 metros, a floresta às margens dos cursos d'água com largura entre 10 e 50 metros;

CONSIDERANDO que era idêntica a previsão constante do art. 2°, alínea "a", n. 2, da Lei n. 4.771/65, anterior Código Florestal, com a redação que lhe havia sido atribuída pela Lei n. 7.511, de 1986;

CONSIDERANDO que vistoria realizada em terreno rural de propriedade do **compromissário** na localidade de Campo da Estiva, Município de Itaiópolis, constatou que a floresta de preservação permanente existente no imóvel, às margens do Rio São João, com largura no local entre 10 e 50 metros, nos pontos situados nas coordenadas geográficas latitude 26°21'10" e longitude 50°06'16"; latitude 26°20'54", longitude 50°06'14"; latitude 26°20'59", longitude 50°06'09"; e latitude 26°20'52", longitude 50°06'08", não se acha inteiramente preservada;

CONSIDERANDO que não foi obtida qualquer autorização de órgão ambiental competente, para a supressão da floresta de preservação permanente, mesmo que parcial, no local,

CONSIDERANDO que tal circunstância impõe a necessidade da reposição da floresta de preservação permanente nos locais onde não se acha inteiramente preservada,



RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário apresentará à Promotoria, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura deste compromisso, Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, ou documento equivalente, elaborado por profissional legalmente habilitado e com emissão de ART — Anotação de Responsabilidade Técnica, definindo com precisão todos os locais onde a floresta de preservação permanente às margens do Rio São João, no terreno anteriormente referido, quer compreendidas nas coordenadas geográficas anteriormente referidas, quer não, não se acha preservada, observada a largura mínima de 50 (cinquenta) metros da margem, indicando o documento também as ações a serem adotadas para reposição da floresta, contendo também cronograma dessas ações.

CLÁUSULA 2^a. O **compromissário** promoverá, observando estritamente todos os prazos indicados no PRAD ou documento equivalente, todas as ações indicadas no documento, destinadas à reposição da floresta de preservação permanente no terreno, nos termos da cláusula 1^a, supra.

CLÁUSULA 3ª. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª e 2ª deste termo, importará na incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a cargo do compromissário, incidindo a multa até que a obrigação descumprida venha a ser efetivamente adimplida. Os valores correspondentes à multa, caso esta venha a incidir, serão destinados ao Fundo de Recomposição dos Bens Lesados - FRBL, do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 4^a. Havendo necessidade de prorrogação dos prazos para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 1^a, ou de qualquer das atividades de implantação do PRAD ou documento equivalente, previstas no respectivo cronograma, por motivo de força maior, ou prorrogação do prazo para cumprimento do previsto na cláusula 2^a, dita prorrogação, acompanhada de prova do motivo, deve ser requerida à Promotoria, até 30 dias antes de expirado o prazo para o cumprimento, ficando a cargo da Promotoria a decisão concordando ou não com a prorrogação.

CLÁUSULA 5ª. O compromissário se declara ciente de que este compromisso é titulo executivo extrajudicial e de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nas cláusulas 1ª e 2ª, além de acarretar incidência da multa prevista na cláusula 3ª, importará também na propositura de ação de execução de obrigação de fazer, relativamente à obrigação descumprida. Declara-se ciente também o compromissário de que o



descumprimento acarretará também, sendo necessário, o ajuizamento de processo de execução da multa prevista na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 5^a. O Ministério Público assume o compromisso de não promover qualquer ação cível em face do **compromissário**, relativamente à falta de preservação integral da floresta de preservação permanente às margens do Rio São João, no terreno acima indicado, exceto, sendo necessário, as ações de execução previstas na cláusula 5^a, supra.

CLÁUSULA 6^a. Para as ações de execução previstas na cláusula 5^a, caso seja necessário o respectivo ajuizamento, fica eleito o foro da Comarca de Itaiópolis, SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor.

Itaiópolis, 06 de julho de 2021.

Pedro Roberto Decomain

Promotor de Justiça

Pedro Paulo Carlos de Castro

Compromissário